



PARECER JURÍDICO - SEDHAS

PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 56/2021

PROCESSOS P146557/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO/ADESÃO DE 749 (SETECENTOS E QUARENTA E NOVE) CESTAS BÁSICAS PARA FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO –
AQUISIÇÃO/ADESÃO DE 749 (SETECENTOS E
QUARENTA E NOVE) CESTAS BÁSICAS PARA
FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL –
– DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, ESTADO DE
EMERGÊNCIA - DECRETO LEGISLATIVO Nº
562- AVANÇO INESPERADO NA POPULAÇÃO
EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
E INSEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DIÁRIO DE ÓBITOS - COVID19
- LEI Nº 2070 DE 23 DE MARÇO DE 2021.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação Assistência Social da SEDHAS, por meio do Ofício nº 102/2021, datado de 05 de abril do ano de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca da realização de **AQUISIÇÃO** por meio de processo de carona a Ata de Registro de Preços nº 044/2020 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 014/2020 da Secretaria da Segurança e Cidadania, de 749 (setecentos e quarenta e nove) unidades de **CESTAS BÁSICAS PARA FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**.



Finaliza a justificativa frisando a seguinte consideração: "Cumprido o prazo legal, que de acordo com exposto em Anexo O NÚMERO DE FAMÍLIAS CADASTRADAS ESTÁ MAIOR DO QUE ESPERÁVAMOS e haja vista a realização de um processo licitatório dentro dos prazos legais, levará tempo até a sua conclusão, e haverá, indubitavelmente, prejuízos e comprometimento à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, solicitamos a contratação da adesão, para caráter emergencial, para diminuir os danos até que se conclua o processo licitatório."(destaquei)

2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, autuada sob nº 14.133 e datada de 1º de abril de 2021, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em 01/04/2021, considerando que o ditado dispositivo, além do atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193. Vejamos:

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(...)

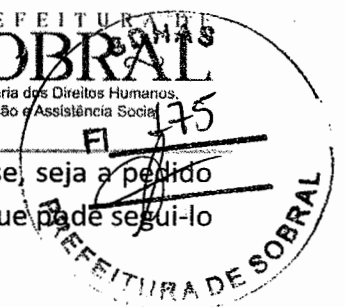
(destaquei)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Após o exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.





Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, **“o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

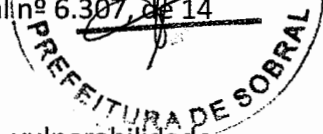
DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

3. DOS FUNDAMENTOS





Aliado as considerações acima relatadas, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, em seu art. 7º diz que:

(...)

Art. 7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.

(...)

IV- de desastres e de calamidade pública; e

(...)

No caso do coronavírus, principalmente no tocante a **NOVA CEPA**, há a imperiosa necessidade de contratação de pessoal para a área de saúde, criação de leitos de internação, compras de insumos e equipamentos, bem como a promoção de assistência financeira a famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social, e a sociedades empresárias, objetivando a manutenção de empregos, considerando a desaceleração econômica e preservação da dignidade da pessoa humana.

Denotada a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação do SARS-CoV-2, a declaração de calamidade pública é medida salutar, tanto que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, confirmou o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**.

Saliento ainda a possibilidade de Estados e Municípios, contudo, possurem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional,

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos .

(...)

Destarte, em que pese tratar-se da possibilidade de procedimento de dispensa de licitação, já que o município se encontra em ESTADO DE EMERGENCIA, é preciso ressaltar o zelo com o erário público quando preferiu se utilizar de ADESÃO a Ata de Registro de Preços nº 044/2020 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 014/2020 da Secretaria da Segurança e Cidadania, em perfeita observância de determinados requisitos legais e constitucionais.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que o processo deve prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização da ADESÃO a Ata de Registro de Preços nº 044/2020 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 014/2020 da



Secretaria da Segurança e Cidadania, para aquisição de **749 (SETECENTOS E QUARENTA E NOVE) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS**, destinadas ao **FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**, entendendo que a referida **ADESÃO**, é forma mais célere e meio mais vantajoso para a administração pública, vislumbrando assim, o atendimento ao princípio da economicidade, resultando um montante global final na ordem de **R\$ 102.523,12 (CENTO E DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS)**, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público da Dispensa de Licitação *sub examine*.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 05 de abril do ano de 2021.



FRANCISCO AUGUSTO LIBERATO FERNANDES DE
CARVALHO
CPF: 028.101.101-00, OAB/CE nº 28.829
Assinatura Tipo AS, em ADVOGADO, em FRANCISCO
AUGUSTO LIBERATO FERNANDES DE CARVALHO
2021.04.06 16:24:05 -03'00'

Fco. Augusto Liberato F. de Carvalho
Assessor Jurídico da SEDHAS
Advogado- OAB/CE nº 28.829